



Processo nº 11610.000115/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.331 – 2^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2020
Recorrente YONG SOO PARK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. IRPF. GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A natureza de despesa dedutível conferida às despesas médicas exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do IRPF, inclusive a comprovação dos dispêndios.

Os serviços médicos prestados por pessoas jurídicas devem ser comprovados por nota fiscal, dever fiscal inafastável, acompanhada do respectivo recibo de quitação que atenda aos requisitos da legislação do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 09/12/2009, mediante Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física – n. 2005/608451626904201 - no valor total de R\$ 43.952,25 - com fulcro em dedução indevida de despesas de instrução e dedução indevida de despesas médicas.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em 09/09/2013, o Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 02/10/2013, reclamando pela aceitação da dedução com despesas médicas.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstas no Decreto n. 70.235/1972.

Passo à apreciação.

Este litígio cinge-se à glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 66.500,00, vez que a infração relativa a dedução indevida de despesas de instrução foi afastada em sede de primeira instância.

O Recorrente colacionou aos autos recibos de despesas médicas emitidos pela empresa Almar Assistência Médica S/S Ltda., que se referem a serviços médicos prestados à sua genitora, associada, nos recibos, ao CPF daquele.

Da análise dos recibos emitidos pela pessoa jurídica Almar Assistência Médica S/S Ltda. (e-fls. 21/38), verifica-se que não é especificada a natureza dos serviços médicos prestados - informação que reputo relevante, em face das quantias despendidas -, bem assim, e principalmente, que, por se tratar de serviços prestados por pessoa jurídica, é imprescindível a emissão de nota fiscal de serviços, dever fiscal inafastável, que não consta dos autos.

Nesse aspecto, é de se observar que a inteligência do art. 8º., § 2º., III, da Lei n. 9.250/1995, ao tratar da comprovação dos pagamentos a título de despesas médicas, refere-se, no caso de pessoas jurídicas, a notas fiscais de serviços e respectivos recibos de quitação, para fins de reconhecimento da dedução. Isto porque o benefício fiscal da dedução de despesas médicas concedido ao Contribuinte tem contraponto na possibilidade de tributação dos respectivos valores recebidos pelo prestador de serviços pessoa física ou pessoa jurídica, sendo que o primeiro deve oferecer à tributação os valores informados em recibo que atenda aos requisitos da legislação do IRPF, enquanto que o segundo deve consignar os serviços prestados em nota fiscal, fazendo-a acompanhar do respectivo recibo de quitação (que também deve observar os requisitos da legislação do IRPF).

Resta caracterizado nos autos que o lançamento em apreço tem espeque na não comprovação dos pagamentos dos valores pagos à pessoa jurídica Almar Assistência Médica S/S Ltda., embora o Recorrente alegue que foram efetuados em espécie, o que convenhamos, dificulta significativamente a referida comprovação, que, em virtude do relevante montante das parcelas, requereria do Recorrente a prudência de colacionar um mínimo conjunto probatório para esse fim.

Não bastasse, conforme já relatado, constitui-se, ainda, importante óbice à verossimilhança das alegações do Recorrente, inclusive quanto aos efetivos valores despendidos, o fato de não terem sido emitidas as notas fiscais de serviço pela pessoa jurídica Almar

Assistência Médica S/S Ltda., dever fiscal inafastável, com a devida descrição dos serviços médicos prestados e respectivos recibos de quitação, de forma a lastrear a dedução pleiteada.

Em resumo, é ônus do Recorrente carrear aos autos todo o conjunto probatório necessário a respaldar o direito que reclama, o que não ocorreu no caso concreto.

Nessa perspectiva, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima